



Sexta-feira, 2 de Outubro de 2015

I Série - N.º 135

GOV PUBS

J08 0017 4459



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	 Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	 Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	 Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	 Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 185/15:

Cria a Unidade Técnica para o Investimento Privado, abreviadamente designada por U.T.I.P. serviço técnico especializado que tem por objecto apoiar o Titular do Poder Executivo na preparação, condução, avaliação e negociação de Projectos de Investimento Privado cuja aprovação seja da competência do Titular do Poder Executivo e aprova o regime jurídico de constituição, organização, funcionamento e procedimento da Unidade Técnica para o Investimento Privado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 186/15:

Nomeia António Manuel Luvualu de Carvalho para o cargo de Embaixador Itinerante da República de Angola.

Decreto Presidencial n.º 187/15:

Nomeia Ernesto Manuel Norberto Garcia para o cargo de Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado.

Decreto Presidencial n.º 188/15:

Nomeia Luís Domingos José para o cargo de Director-Adjunto da Unidade Técnica para o Investimento Privado.

Assembleia Nacional

Rectificação n.º 15/15:

Rectifica o n.º 3 do artigo 50.º, o n.º 2 do artigo 54.º, o artigo 111.º, a alínea c) do artigo 154.º, a alínea c) do artigo 194.º, o artigo 197.º, o n.º 1 do artigo 223.º, o n.º 2 do artigo 224.º, o artigo 236.º, a alínea c) do artigo 238.º, o n.º 5 do artigo 277.º, o artigo 278.º, o n.º 4 do artigo 288.º e o n.º 3 do artigo 302.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho sobre a Lei Geral do Trabalho.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 304/15:

Subdelega plenos poderes a Sílvia Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar este Ministério, na outorga da Adenda ao Contrato-Promessa de Compra e Venda s/n.º/2015, sito em Luanda, Distrito Urbano de Belas, Bairro Talatona, denominado Complexo Administrativo Clássicos de Talatona — Fase II.

Despacho n.º 305/15:

Subdelega plenos poderes a Sílvia Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para em representação deste Ministério, outorgar o auto de afectação de 4 pavilhões, sito em Luanda, Município de Viana, vulgo Viana Park, a Administração Geral Tributária.

Despacho n.º 306/15:

Subdelega plenos poderes a Sílvia Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para outorgar, em representação deste Ministério, os Contratos de Compra e Venda do Imóvel n.º 833, localizado na Rua 154, da Urbanização Nova Vida, Luanda, com a Imogestin, S.A. e de Empreitada com a empresa D'Casa, respectivamente.

Despacho n.º 307/15:

Autoriza a desvinculação e alienação dos imóveis vinculados, sitos no Município de Belas, Bairro Talatona, Via AL-20 r/c, Letras n.º S-19, G-7, U-21, N-14 e AB-28, em Luanda, inscritos no 4.º Bairro Fiscal e subdelega plenos poderes a Sílvia Franco Burity, Coordenador da Comissão Multisectorial para a Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV), para em representação deste Ministério, outorgar os Contratos Promessa de Compra e Venda e a escritura pública dos referidos imóveis.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 185/15 de 2 de Outubro

Tendo em conta que a Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, do Investimento Privado, foi aprovada com vista a adequar o sistema de investimento privado à actual dinâmica económica do País e criar consequentemente no quadro regulamentar um modelo de relacionamento mais atractivo entre a Administração do Estado e os investidores, através de procedimentos céleres e mais próximos dos departamentos ministeriais;

Havendo necessidade de se adequar os serviços de apoio técnico do Titular do Poder Executivo, de forma a permitir a preparação, condução e avaliação dos Projectos de Investimento Privado cuja aprovação seja da sua competência nos termos da Lei do Investimento Privado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação da Unidade Técnica para o Investimento Privado)

1. É criada a Unidade Técnica para o Investimento Privado, abreviadamente designada por U.T.I.P, serviço técnico especializado que tem por objecto apoiar o Titular do Poder Executivo na preparação, condução, avaliação e negociação de Projectos de Investimentos Privado cuja aprovação nos termos da Lei do Investimento Privado seja da competência do Titular do Poder Executivo.

2. A Unidade Técnica para o Investimento Privado funciona sob dependência directa do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 2.º

(Regime Jurídico)

É aprovado o regime jurídico de constituição, organização, funcionamento e procedimento da Unidade Técnica para o Investimento Privado, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 3.º

(Revogação)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGIME JURÍDICO DE CONSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCEDIMENTO DA UNIDADE TÉCNICA PARA O INVESTIMENTO PRIVADO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto e Âmbito de Aplicação)

1. O presente Diploma estabelece o regime jurídico de constituição, organização, funcionamento e procedimento da Unidade Técnica para o Investimento Privado, abreviadamente designada por U.T.I.P.

2. O presente Regulamento aplica-se aos projectos de investimento privado cuja decisão de aprovação estejam cometidas ao Titular do Poder Executivo ao abrigo da regulamentação

da Lei do Investimento Privado ou qualquer outro Diploma aplicável à matéria de Investimento Privado.

ARTIGO 2.º

(Natureza)

1. A Unidade Técnica para o Investimento Privado é um serviço técnico especializado de apoio permanente do Titular do Poder Executivo, encarregue pela preparação, condução, avaliação e negociação dos projectos de Investimento Privado que sejam, nos termos da Lei do Investimento Privado e do respectivo regulamento, da competência do Titular do Poder Executivo.

2. A Unidade Técnica para o Investimento Privado é uma pessoa colectiva pública, com personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa para celebrar contratos que se revelem necessários à prossecução das suas funções.

ARTIGO 3.º

(Sede)

A Unidade Técnica para o Investimento Privado tem a sua sede na Província de Luanda.

ARTIGO 4.º

(Atribuições)

1. A Unidade Técnica para o Investimento Privado tem as seguintes atribuições:

- a) Apoiar tecnicamente o Titular do Poder Executivo em matéria de investimento privado;
- b) Assegurar a recepção e o acompanhamento de todos os Projectos de Investimento Privado que nos termos da lei sejam da competência do Titular do Poder Executivo;
- c) Negociar os contratos de investimento privado que nos termos da lei sejam da competência do Titular do Poder Executivo, bem como assegurar a tramitação administrativa integrada de todos os processos, incluindo a candidatura de incentivos financeiros e fiscais, licenciamentos e instalações;
- d) Prestar serviços de assistência técnica, jurídica, económica, estudo de mercado e de outra natureza, aos investidores nacionais e estrangeiros;
- e) Participar e organizar seminários ou encontros de trabalho sobre matérias de investimento privado;
- f) Acompanhar e apoiar a concepção e implementação da política de promoção do investimento privado a nível nacional e internacional;
- g) Conceber e implementar um sistema integrado de informação sobre o estado dos projectos de investimento privado aprovados pelo Titular do Poder Executivo e o seu real impacto na económica nacional;
- h) Estabelecer mecanismos de articulação institucional com os Departamentos Ministeriais, nos termos da Lei e do Regulamento do Investimento Privado;
- i) Auxiliar e acompanhar a implementação dos projectos de investimento, servindo de interlocutor

do Investidor junto dos órgãos do Estado para garantir a efectiva implementação dos projectos de investimento;

j) Elaborar e difundir instrumentos estatísticos de planeamento, acompanhamento e avaliação do grau de implementação dos Projectos de Investimento Privado;

k) Exercer outras atribuições que lhe forem orientadas pelo Titular do Poder Executivo no âmbito da política de investimento privado.

2. A Unidade Técnica para o Investimento Privado tem ainda a função de receber os Projectos de Investimento Privado referidos no artigo 2.º do presente Diploma e a de realizar todos os actos e actividades subsequentes para sua aprovação bem como promover a articulação com os serviços do Estado necessários em todas as fases implementação dos projectos de investimento.

3. A celebração dos contratos de investimento privado em representação do Titular do Poder Executivo é autorizada no Despacho Presidencial que aprova o respectivo contrato.

ARTIGO 5.º
(Regime Jurídico)

A Unidade Técnica para o Investimento Privado rege-se pelo presente Diploma, pelas disposições previstas na Lei do Investimento Privado e respectivo regulamento, bem como pela política de investimento privado e demais legislação em vigor aplicável sobre a matéria.

ARTIGO 6.º
(Superintendência)

A Unidade Técnica para o Investimento Privado desenvolve a sua actividade sob superintendência do Titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO II Organização Geral

ARTIGO 7.º
(Estrutura orgânica)

A Unidade Técnica para o Investimento Privado tem a seguinte estrutura:

1. Órgãos de Direcção:

- a) Director da Unidade Técnica;
- b) Director-Adjunto.

2. Órgão de Apoio Consultivos:

- a) Conselho Directivo.

3. Serviços de Apoio:

- a) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
- b) Departamento de Avaliação e Análise de Projectos de Investimento;
- c) Departamento Jurídico;
- d) Secretariado.

4. Serviços Técnicos e Executivos:

- a) Departamento de Acompanhamento e Fiscalização.

5. Serviços Tutelados:

- a) Comissão de Avaliação e Negociação.

CAPÍTULO III Organização Específica

SECÇÃO I Órgãos de Direcção

ARTIGO 8.º (Director)

1. O Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado é o órgão individual responsável pela gestão diária e permanente da referida Unidade Técnica, a quem compete planear e dirigir toda a actividade do serviço com autonomia na organização do trabalho e com os correspondentes poderes de direcção sobre todo o pessoal que integra o serviço, independentemente da sua categoria profissional, nos termos do presente Diploma, das normas de organização administrativa e demais normas aplicáveis, e ainda de acordo com as instruções do Titular do Poder Executivo.

2. Ao Director da Unidade Técnica compete em especial o seguinte:

- a) Definir a organização das prestações de serviço e fixar orientações;
- b) Elaborar o plano anual de actividade, bem como o plano de formação profissional do pessoal e o orçamento do serviço;
- c) Assegurar a produtividade e eficiência dos serviços prestados e proceder à sua avaliação sistemática;
- d) Propor a celebração de protocolos de colaboração com os serviços de outras entidades públicas com competências no âmbito do investimento privado;
- e) Propor a celebração de contratos de prestação de serviços de profissionais, pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das suas actividades e para a prossecução dos objectivos definidos;
- f) Proceder à constituição e permanente actualização da Bolsa de Peritos e Consultores;
- g) Zelar pela formação profissional do pessoal do serviço e pela permanente actualização dos conhecimentos técnicos, propondo as iniciativas aconselháveis de valorização, aperfeiçoamento e formação profissional bem como organizar e supervisionar todas as actividades de formação;
- h) Assegurar a gestão adequada dos recursos humanos;
- i) Propor ao Titular do Poder Executivo a constituição das Comissões de Avaliação e Negociação;
- j) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal;
- k) Exercer as demais tarefas que forem determinadas pelo Titular do Poder Executivo.

3. No exercício das suas competências, o Director da U.T.I.P é auxiliado por um Director-Adjunto que exerce competências que lhe forem delegadas pelo Director da U.T.I.P.

4. O Director e o Director-Adjunto da Unidade Técnica para o Investimento Privado são nomeados pelo Presidente da

República, enquanto Titular do Poder Executivo e equiparados a Secretário de Estado e Vice-Ministro respectivamente.

5. O Director da U.T.I.P. no desempenho das suas funções exara despachos, instrutivos e circulares e é apoiado por um Secretariado.

ARTIGO 9.º (Consultoria)

No Exercício das suas funções o Director da U.T.I.P. pode contratar, nos termos do presente Diploma, consultores e peritos de reconhecida capacidade e idoneidade.

SECÇÃO II Órgão de Apoio Consultivo

ARTIGO 10.º (Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é um órgão colegial interno de apoio ao Director nas matérias de programação e organização da U.T.I.P.

2. O Conselho Directivo é presidido pelo Director da U.T.I.P. e integra o Director-Adjunto e os Chefes de Departamentos.

3. O Conselho Directivo tem as seguintes atribuições:

- Pronunciar-se sobre os modelos de organização interna da Unidade visando conferir maior eficácia ao exercício das suas competências técnicas, orgânicas e institucionais;
- Pronunciar-se sobre os planos de trabalho da Unidade;
- Propor e dar parecer sobre as medidas organizativas tendentes a melhorar o funcionamento da Unidade;
- Apreciar e pronunciar-se sobre a proposta de orçamento da Unidade;
- Aprovar o relatório de balanço das actividades da Unidade;
- Analisar as demais questões que lhe sejam submetidas para apreciação.

4. O Conselho Directivo é convocado pelo Director da Unidade e reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que convocado.

5. O Conselho Directivo pode ser alargado à participação de outras entidades que o Director da Unidade convoque ou expressamente às convide.

6. A organização e funcionamento do Conselho Directivo são estabelecidos por regulamento próprio aprovado pelo Director da Unidade.

SECÇÃO III Órgãos de Apoio

ARTIGO 11.º (Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço de apoio encarregue pela organização, coordenação e controlo da actividade administrativa, financeira, económica, planeamento e patrimonial da Unidade Técnica.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais tem as seguintes atribuições:

- Apoiar administrativamente os órgãos e serviços da U.T.I.P.;
- Elaborar o projecto de orçamento;
- Elaborar os documentos de prestação de contas, avaliar a actividade e situação financeira da Unidade Técnica;
- Propor e assegurar a aplicação de normas, circuitos e modelos de funcionamento administrativo e financeiros;
- Proceder a aquisição dos materiais e património necessários às actividades da Unidade Técnica e velar pela sua cuidada utilização, manutenção e conservação;
- Inventariar, zelar e controlar o património da U.T.I.P.;
- Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

3. O Departamento de Administração e Serviço Gerais é dirigido por um Chefe de Departamento nomeado pelo Director da U.T.I.P.

ARTIGO 12.º (Departamento de Avaliação e Análise de Projectos de Investimento)

1. O Departamento de Avaliação e Análise de Projectos de Investimento é o serviço de apoio encarregue pela preparação de estudos económicos e análises regulares dos dados estatísticos e indicadores relativos à execução dos projectos de investimento e o seu impacto na economia nacional.

2. O Departamento de Avaliação e Análise de Projectos de Investimento tem as seguintes atribuições:

- Elaborar estudos técnico-económicos e pareceres sobre os projectos de investimento privado submetidos à U.T.I.P.;
- Negociar e emitir pareceres sobre os projectos e contratos de investimento;
- Emitir pareceres técnico-económicos sobre os projectos de investimento privado;
- Estudar e propor os incentivos a atribuir ao projecto de investimento privado;
- Registar todos os projectos de investimento privado e consolidar toda informação estatística;
- Elaborar um ficheiro por sectores de investimento;
- Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

3. O Departamento de Avaliação e Análise de Projectos de Investimento é dirigido por um Chefe de Departamento nomeado pelo Director da U.T.I.P.

ARTIGO 13.º (Departamento Jurídico)

1. O Departamento Jurídico é o serviço de apoio encarregue de executar toda a actividade técnico-jurídica da U.T.I.P.

2. O Departamento Jurídico tem as seguintes atribuições:

- a) Prestar apoio técnico-jurídico aos órgãos e serviços da U.T.I.P;
- b) Elaborar, negociar e emitir pareceres sobre os contratos de investimento;
- c) Emitir pareceres, bem como propor alterações, emendas ou revisões aos Diplomas legais relacionados com o investimento privado;
- d) Analisar e propor medidas e soluções sobre os litígios emergentes de projectos de investimento;
- e) Instruir processos disciplinares;
- f) Elaborar, controlar, anotar e manter actualizada a legislação inerente ao funcionamento da U.T.I.P;
- g) Desempenhar as demais funções de natureza jurídica que lhe sejam cometidas.

3. O Departamento Jurídico é dirigido por um Chefe de Departamento nomeado pelo Director da U.T.I.P.

ARTIGO 14.º
(Secretariado)

1. O Director da U.T.I.P dispõe de um Secretariado de apoio administrativo que o assiste no desempenho das suas funções.

2. O Secretariado de apoio ao Director tem as seguintes atribuições:

- a) Receber e classificar a correspondência destinada à U.T.I.P;
- b) Assegurar as relações entre o Director e os demais serviços da U.T.I.P;
- c) Organizar os arquivos de toda a documentação e correspondência sob sua responsabilidade;
- d) Remeter para os órgãos e serviços da U.T.I.P todos os documentos despachados pelo Director;
- e) Tratar das questões relativas às relações públicas, protocolo e transporte do Director;
- f) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelo Director da U.T.I.P.

3. O Secretariado de Apoio ao Director é dirigido por um Chefe de Departamento nomeado pelo Director.

SECÇÃO IV
Serviços Técnicos e Executivos

ARTIGO 15.º
(Departamento de Acompanhamento e Fiscalização)

1. O Departamento de Acompanhamento e Fiscalização é o serviço encarregue pelo acompanhamento e fiscalização da implantação dos projectos de investimento.

2. O Departamento de Acompanhamento e Fiscalização tem as seguintes atribuições:

- a) Propor metodologias de acompanhamento e fiscalização dos projectos de investimentos de acordo com a legislação vigente;
- b) Preparar relatórios de acompanhamento e de verificação do cumprimento das condições contratuais

e legais de implementação dos projectos de investimento;

- c) Prestar serviços de apoio aos investimentos na fase de instalação;
- d) Fiscalizar e manter actualizado os incentivos solicitados e concedidos;
- e) Proceder o acompanhamento da implementação dos projectos aprovados;
- f) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelo Director da U.T.I.P.

3. O Departamento de Acompanhamento e Fiscalização é dirigido por um Chefe de Departamento nomeado pelo Director da U.T.I.P.

SECÇÃO V
Serviços Tutelados

ARTIGO 16.º
(Comissão de Avaliação e Negociação)

Os Projectos de Investimento Privado objecto do presente Decreto Presidencial analisados pela U.T.I.P através de uma Comissão de Avaliação e Negociação cujos membros são escolhidos de entre os técnicos inscritos na Bolsa de Peritos e Consultores e Técnicos deste serviço reputados mais adequados ao exercício das respectivas funções, tendo em consideração os domínios técnicos e do saber requeridos no procedimento da contratação em concreto.

ARTIGO 17.º
(Constituição da Comissão de Avaliação e Negociação)

1. A constituição da Comissão de Avaliação e Negociação e designação de técnicos da Bolsa de Peritos e Consultores que devem integrá-la, é efectuada por Despacho do Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado e assenta em razões de conveniência e de decisão técnica.

2. A constituição da Comissão de Avaliação e Negociação deve ser efectuada no prazo estabelecido pelo regulamento da Lei do Investimento Privado.

ARTIGO 18.º
(Composição)

1. As Comissões de Avaliação e Negociação são presididas pelo Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado, ou por quem seja indicado no despacho de constituição previsto no número anterior.

2. As Comissões de Avaliação e Negociação são compostas por um mínimo de três e por um máximo de cinco membros efectivos e dois suplentes.

3. Podem ser nomeados um número de peritos ou consultores em função das necessidades e conveniência para a boa avaliação e negociação dos investimentos superiores a USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou que pela sua especial complexidade assim o recomendem.

ARTIGO 19.º
(Início de funções)

1. As Comissões de Avaliação e Negociação iniciam o exercício das suas funções no dia fixado no respectivo despacho de constituição e nomeação.

2. Quando o despacho previsto no número anterior for omissivo quanto ao início das funções, a Comissão de Avaliação e Negociação inicia a execução das suas funções no dia útil subsequente ao envio do anúncio para publicação.

ARTIGO 20.º
(Cessação de funções)

As Comissões de Avaliação e Negociação cessam as suas funções com a assinatura do Contrato de Investimento Privado.

ARTIGO 21.º
(Competências)

Para efeitos do funcionamento e da tramitação do respectivo procedimento de investimento privado, as Comissões de Avaliação e Negociação exercem as competências próprias previstas na regulamentação da Lei de Investimento Privado e no regulamento interno da U.T.I.P.

CAPÍTULO IV
Procedimento

ARTIGO 22.º
(Tramitação)

1. A U.T.I.P. procede à recepção das propostas de investimento privado apresentadas no âmbito do presente Diploma, devendo efectuar a apreciação, avaliação, negociação e submeter para decisão final pelo Titular do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção das propostas.

2. Em caso de deferimento, a celebração do contrato deve ter lugar no prazo máximo de 15 dias após a decisão final pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 23.º
(Parecer do Ministério das Finanças)

1. Ao determinar a constituição de uma Comissão de Avaliação e Negociação, o Director da Unidade Técnica solicita, no prazo de 10 dias, o parecer do Departamento Ministerial responsável pelas finanças públicas sobre as propostas de investimento privado.

2. O parecer a que se refere o número anterior é necessário relativamente aos benefícios e incentivos fiscais e aduaneiros das propostas de investimento privado mas não é vinculativo.

3. Em caso de desconformidade, entre o parecer e a recomendação da Unidade Técnica, a proposta do Director deverá seguir fundamentada para o Titular do Poder Executivo, juntando-se o parecer do Departamento Ministerial responsável pelas finanças públicas.

4. A falta de fundamentação referida no número anterior é considerada para todos os efeitos como adesão ao parecer.

5. Para efeitos do presente Diploma, considera-se não haver fundamentação se:

- a) Esta não justificar com fundamentos legais, económicos ou técnicos uma posição diferente da emitida;
- b) Não houver uma proposta alternativa à que tenha sido emitida;
- c) Haja contradição entre a fundamentação e a proposta submetida.

6. Nos casos do n.º 3 do artigo 19.º ou outros que se justificarem, o parecer pode ser substituído por nomeação de um técnico ou perito do Departamento Ministerial responsável pelas finanças públicas na Comissão de Avaliação e Negociação.

CAPÍTULO V
Gestão Financeira e Quadro de Pessoal

ARTIGO 24.º
(Orçamento e receitas)

1. A U.T.I.P., em razão da sua autonomia administrativa e financeira, constitui uma unidade orçamental e consequentemente dispõe de um orçamento próprio, aprovado pelo Titular do Poder Executivo.

2. Constituem receitas da U.T.I.P. as seguintes:

- a) Receitas e dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) As doações, heranças, legados ou contribuições voluntárias que receba da iniciativa privada nacional ou estrangeira;
- c) Valores resultantes da sua actividade;
- d) Taxas e demais emolumentos devidos pelos serviços prestados;
- e) Valores das multas decorrentes do incumprimento dos contratos de investimento privado;
- f) Outras receitas que lhe forem consignadas nos termos legais.

ARTIGO 25.º
(Quadro de pessoal e Organigrama)

1. Para a realização das suas atribuições, a U.T.I.P. dispõe de um quadro de pessoal e organigrama Anexos I e II do presente Estatuto Orgânico e que dele é parte integrante.

2. O pessoal do quadro permanente fica sujeito ao Regime Geral da Função Pública.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica a contratação de pessoal qualificado para tarefas pontuais.

4. A admissão do pessoal e o correspondente provimento de lugares do quadro de pessoal permanente é feito de forma progressiva.

5. Sempre que se mostrar necessário e em função da evolução e crescimento dos serviços, o quadro de pessoal referido no n.º 1 pode, mediante autorização do Titular do Poder Executivo, ser alterado.

ARTIGO 26.º

(Membros da Unidade Técnica para o Investimento Privado)

São designados membros da Unidade Técnica para o Investimento Privado os técnicos com reconhecido currículo, capacidade e idoneidade, para o desenvolvimento da respectiva actividade e que sejam oriundos das diferentes profissões e áreas do saber.

ARTIGO 27.º

(Peritos e consultores)

O Director pode contratar peritos ou consultores nacionais e estrangeiros, para apoiarem os trabalhos da Unidade Técnica para o Investimento Privado.

ARTIGO 28.º

(Remuneração e prestação de serviços)

1. Os membros da Unidade Técnica para o Investimento Privado designados nos termos do artigo 25.º submetem-se ao regime remuneratório da função pública.

2. A U.T.I.P. poderá propor ao Titular do Poder Executivo remuneração adicional aos funcionários, tendo em consideração a categoria e a natureza das suas actividades.

3. Os peritos e consultores celebram com a Unidade Técnica para o Investimento Privado contratos de prestação de serviços, que fixam os trabalhos a desenvolver em concreto e a respectiva remuneração.

ARTIGO 29.º

(Garantias de Imparcialidade)

1. Os membros da Unidade Técnica para o Investimento Privado, bem como os peritos e consultores, estão obrigados, conjunta e individualmente ao seguinte:

- a) Actuar com imparcialidade, isenção, neutralidade e de acordo com a mais rigorosa ética e consciência profissional;
- b) Actuar em conformidade com o estabelecido no presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável;
- c) Comunicar ao Director, no mais curto prazo, qualquer motivo de força maior que o impeça de desempenhar as suas funções;
- d) Guardar sigilo relativamente a todos os factos de que tomar conhecimento no exercício das suas funções, durante e após o desempenho das mesmas.

2. É aplicável em toda a sua extensão o regime de impedimentos previsto no artigo 28.º da Probidade Pública.

ARTIGO 30.º

(Impedimentos)

1. O procedimento da verificação de impedimento ou da escusa e suspeição dos membros de uma Comissão de Avaliação e negociação é o constante dos artigos 19.º a 26.º das Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa.

2. A competência para declarar o impedimento ou conhecer os pedidos de escusa ou suspeição, pertence ao Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 31.º

(Regulamentos internos)

Os órgãos e serviços da U.T.I.P. regem-se por regulamentos próprios aprovados pelo Director da U.T.I.P.

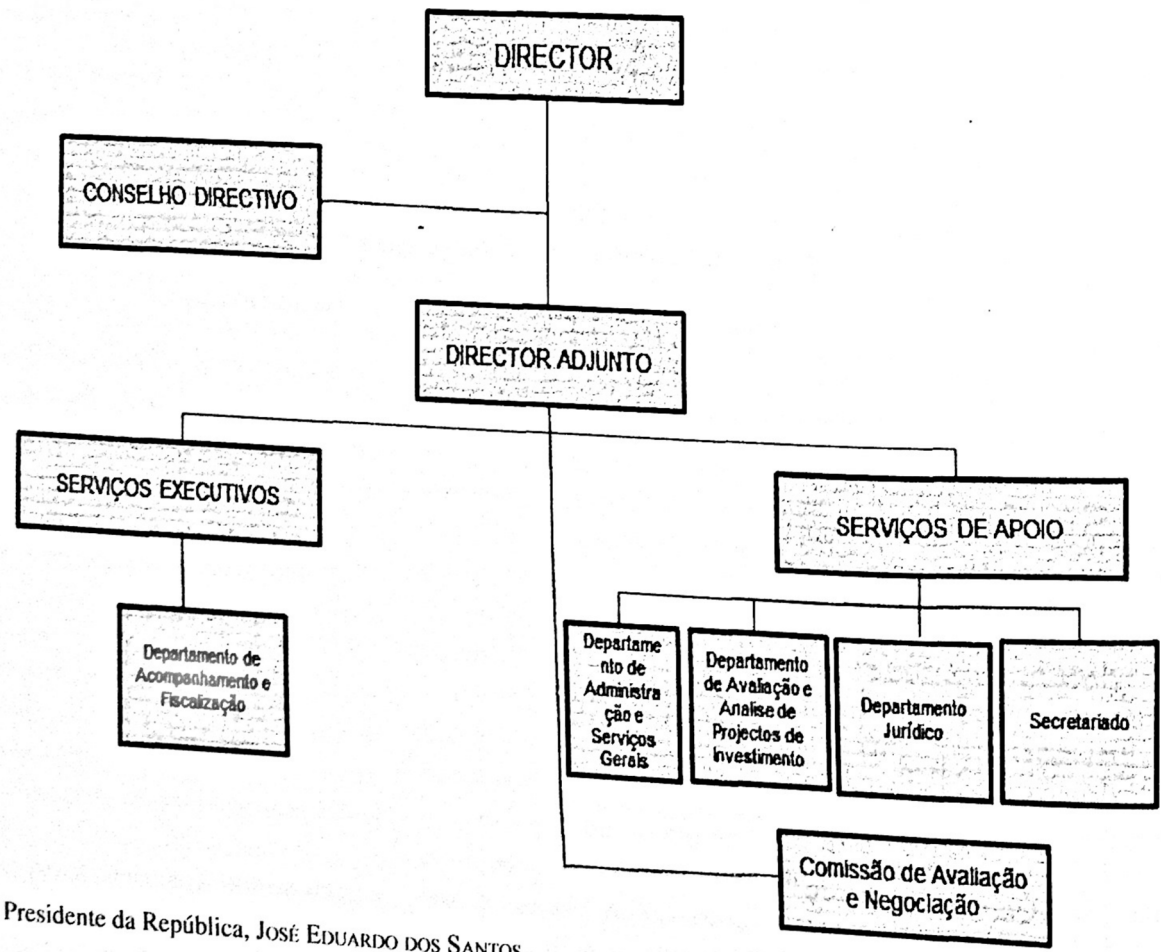
ANEXO I

Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 25.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional	N.º de Lugares
Direcção e Chefia		Director		1
		Director Geral-Adjunto		1
Técnico Superior	Técnica Superior	Chefe de Departamento		5
		Assessor Principal		10
		Primeiro Assessor		
		Assessor		
		Técnico Superior Principal		
		Técnico Superior de 1.ª Classe		
Técnico	Técnica	Técnico Superior de 2.ª Classe		
		Especialista Principal		
		Especialista de 1.ª Classe		
		Especialista de 2.ª Classe		
		Técnico de 1.ª Classe		
		Técnico de 2.ª Classe		
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico de 3.ª Classe		2
		Técnico Médio Principal de 1.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
		Técnico Médio de 1.ª Classe		
		Técnico Médio de 2.ª Classe		
		Técnico Médio de 3.ª Classe		

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional	N.º de Lugares
Administrativo Auxiliar	Administrativa	Oficial Administrativo Principal		
		Primeiro Oficial Administrativo		
		Segundo Oficial Administrativo		
		Terceiro Oficial Administrativo		
		Aspirante		
		Escriturário-Dactilógrafo		
	Teseiro	Teseiro Principal		
		Teseiro de 1.ª Classe		
		Teseiro de 2.ª Classe		
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal		
		Motorista de Pesados de 1.ª Classe		
		Motorista de Pesados de 2.ª Classe		
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal		
		Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe		
		Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		2
	Telefonista	Telefonista Principal		
		Telefonista de 1.ª Classe		
		Telefonista de 2.ª Classe		
Auxiliar	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal		
		Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe		
		Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal		
		Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe		
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		
	Operário	Operário Qualificado de 1.ª Classe		
		Operário Qualificado de 2.ª Classe		
		Encarregado		
		Operário Não Qualificado de 1.ª Classe		
		Operário Não Qualificado de 2.ª Classe		
Total				21

ANEXO II
Organigrama a que se refere o artigo 25.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 186/15
de 2 de Outubro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e d) do artigo 121.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 3 do artigo 44.º do Decreto Presidencial n.º 209/11, de 3 de Agosto, o seguinte:

É nomeado António Manuel Luvualu de Carvalho para o cargo de Embaixador Itinerante da República de Angola.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 187/15
de 2 de Outubro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 15, de de , o seguinte:

É nomeado Ernesto Manuel Norberto Garcia para o cargo de Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 188/15
de 2 de Outubro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 15, de de , o seguinte:

É nomeado Luís Domingos José, para o cargo de Director-Adjunto da Unidade Técnica para o Investimento Privado.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Rectificação n.º 15/15
de 2 de Outubro

Ao abrigo da alínea n) do artigo 40.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com a alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 Maio — Lei sobre Publicações Oficiais e Formulários Legais, é emitida a presente Declaração de Rectificação à Lei n.º 7/15, de 15 de Junho — Lei Geral de Trabalho, aprovada pela Assembleia Nacional, no dia 21 de Abril de 2015, e promulgada pelo Presidente da República, no dia 4 de Junho de 2015, nos termos seguintes:

1. Após a publicação da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho — Lei Geral de Trabalho, foram detectados erros e imprecisões, resultantes do processo de emissão, que devem ser corrigidos.

2. Nestes termos, ordeno que se procedam às seguintes correcções:

- a) No n.º 3 do artigo 50.º («Aplicação da Medida Disciplinar»), suprimir, na parte final, a expressão «...devendo este pronunciar-se no prazo de 10 dias.», passando a ler-se da seguinte forma:
«... 3. Sendo o trabalhador representante sindical ou membro do órgão de representação dos trabalhadores, é enviada, no mesmo prazo, cópia da comunicação feita ao trabalhador; ao sindicato ou ao órgão de representação».
- b) No n.º 2 do artigo 54.º («Execução da Medida Disciplinar»), substituir a palavra «Comunicada» pela «Executada», passando a ler-se da seguinte forma:
«... 2. O disposto na parte final do número anterior não é aplicável à medida disciplinar de despedimento que deve ser executada de imediato».
- c) No artigo 111.º («Duração»), proceder à rectificação do número de horas diárias de dez (10) para oito (8) horas, passando a ler-se da seguinte forma:
«... O período de trabalho normal do trabalhador nocturno não pode exceder oito (8) horas diárias».
- d) Na alínea c) do artigo 154.º («Efeitos das faltas na duração das férias»), proceder à correcção da remissão errada do «n.º 4, para o n.º 5 do artigo 145.º», passando a ler-se da seguinte forma:
«... c) Substituição da aplicação da alínea b) pelo estabelecido no n.º 3 do artigo 131.º, sempre que o contrato do trabalho fique suspenso nos termos do n.º 5 do artigo 145.º».
- e) Na alínea c) do artigo 194.º («Procedimento em caso de suspensão relativa ao empregador»), substituir, na parte final, a expressão «...deste número», pela expressão «...do presente artigo», passando a ler-se da seguinte forma:
«... c) Comunicação à Inspeção Geral do Trabalho e ao Centro de Emprego da caducidade do contrato, nos três dias seguintes àquele em que foi comunicado aos trabalhadores, com indicação de que foram pagos ou postas à disposição dos trabalhadores as compensações a que se refere a alínea b) do presente artigo».
- f) No artigo 197.º («Preferência na admissão»), eliminar a remissão feita à alínea c) do n.º 2 do artigo 194.º, ficando apenas «alínea c) do artigo 194.º», passando a ler-se da seguinte forma:

«... No prazo de um (1) ano contado da data da caducidade do contrato, nos termos da alínea c) do artigo 194.º, os trabalhadores cujos contratos tenham caducado têm preferência na admissão para preenchimento das vagas que se abram no centro de trabalho ou empresa para as quais tenham qualificação adequada».

g) No n.º 1 do artigo 223.º («Declaração e efeitos da ilicitude»), acrescer, na parte final, a expressão «... com os limites fixados no n.º 3 do artigo 209.º», passando a ler-se da seguinte forma:

«... 1. Sendo o despedimento declarado ilícito, por sentença transitada em julgado, o empregador é obrigado a reintegrar o trabalhador e a pagar-lhe os salários que teria recebido desde a data de despedimento até à data da sentença, com os limites fixados no n.º 3 do artigo 209.º».

h) No n.º 2 do artigo 224.º («Competência do tribunal»), proceder à correcção da remissão ao artigo 223.º para o artigo 222.º, passando a ler-se da seguinte forma:

«... 2. A decisão de ilicitude com os fundamentos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 222.º só pode ser tomada em acção intentada por quem nela tenha interesse directo».

i) No artigo 236.º («Compensação por cessação do contrato por motivos relativos ao empregador»), proceder à correcção da remissão errada à alínea c) do n.º 1 do artigo 194.º, para a alínea c) do artigo 194.º, passando a ler-se da seguinte forma: «... A compensação devida aos trabalhadores nos termos dos artigos 214.º, e 216.º, no caso de despedimento individual e colectivo com justa causa objectiva, respectivamente, e da alínea c) do artigo 194.º, no caso de caducidade após suspensão do contrato por razões objectivas, é a seguinte: ...».

j) Na alínea c) do artigo 238.º («Indemnização em caso de falência, insolvência ou extinção do empregador colectivo»), suprimir a palavra «micro empresas», passando a ler-se da seguinte forma:

«... c) 30% do valor do salário-base para os trabalhadores das pequenas empresas, pelo número de anos de serviço na mesma data; ...».

k) No n.º 5 do artigo 277.º («Procedimento»), suprimir a expressão «...aplicando-se o regime da propositura da acção previsto no regime da conciliação», passando a ler-se da seguinte forma:

«...5. Nos casos em que não tenha havido acordo das partes ou tendo este sido parcial, bem como naqueles que uma das partes não tenha comparecido e haja sido lavrada declaração

de impossibilidade, qualquer das partes pode intentar acção judicial».

l) No artigo 278.º («Representação do empregador»), proceder à correcção da remissão aí prevista, com o acréscimo do «n.º 5 do artigo 286.º, passando a ler-se da seguinte forma:

«... À representação do empregador na mediação aplica-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 286.º».

m) No n.º 4 do artigo 288.º («Acto conciliatório»), suprimir, na parte inicial da norma, a palavra «não», passando a ler-se da seguinte forma:

«... 4. Se houver acordo, o Magistrado do Ministério Público assegura que na acta da reunião fiquem constar, além da indicação das pessoas presentes e suas qualidades: ...».

n) No n.º 3 do artigo 302.º («Prazo de prescrição»), proceder à correcção da remissão errada feita ao artigo 190.º para o artigo 180.º, passando a ler-se da seguinte forma:

«... 3. O disposto nos números anteriores não prevalece sobre o regime especial de prescrição de créditos vencidos no decurso da execução do contrato estabelecido no n.º 1 do artigo 180.º».

3. A presente Declaração de Rectificação produz os seus efeitos à data da sua assinatura.

Luanda, 22 de Setembro de 2015.

A Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional, *Joana Lina Ramos Baptista Cândido*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 304/15
de 2 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14 de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados, nos termos do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvio Franco Burity, plenos poderes para representar o Ministério das Finanças na outorga da Adenda ao Contrato-Promessa de Compra e Venda s/n.º/2015, sito em Luanda, Distrito Urbano de Belas, Bairro Talatona, denominado Complexo Administrativo Clássicos de Talatona — Fase II

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 305/15
de 2 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo residente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados, nos termos do artigo 6.º do Decreto presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvio Franco Burity, plenos poderes para, em representação do Ministério das Finanças, outorgar auto de afectação de quatro (4) pavilhões, sito em Luanda, Município de Viana, vulgo Viana Park, a Administração Geral Tributária.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 306/15
de 2 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo residente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados, nos termos do artigo 6.º do Decreto presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, plenos poderes ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvio Franco Burity, para outorgar, em representação do Ministério das Finanças, os contratos de compra e venda, do Imóvel n.º 833, localizado na Rua 154, da Urbanização Nova Vida, Luanda, com a Imogestin, S.A., e de Empreitada com a Empresa Casa, respectivamente.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 307/15
de 2 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e do n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 44/14, de 25 de Abril, determino:

1.º — É autorizada a desvinculação e alienação dos seguintes imóveis vinculados:

- a) Imóvel vinculado sito, no Município de Belas, Bairro Talatona, Via AL-20, rés-do-chão, Letra n.º S-19, Luanda, inscrito no 4.º Bairro Fiscal, sob Artigo Matricial n.º 04420041000034130RCS-19;
- b) Imóvel vinculado sito, no Município de Belas, Bairro Talatona, Via AL-20, rés-do-chão, Letra n.º G-7, Luanda, inscrito no 4.º Bairro Fiscal, sob Artigo Matricial n.º 04420041000034130RCG-7;
- c) Imóvel vinculado sito, no Município de Belas, Bairro Talatona, Via AL-20, rés-do-chão, Letra n.º U-21, Luanda, inscrito no 4.º Bairro Fiscal, sob Artigo Matricial n.º 04420041000034130RCU-21;
- d) Imóvel vinculado sito, no Município de Belas, Bairro Talatona, Via AL-20, rés-do-chão, Letra n.º N-14, Luanda, inscrito no 4.º Bairro Fiscal, sob Artigo Matricial n.º 04420041000034130RCN-14;
- e) Imóvel vinculado sito, no Município de Belas, Bairro Talatona, Via AL-20, rés-do-chão, Letra n.º AB-28, Luanda, inscrito no 4.º Bairro Fiscal, sob Artigo Matricial n.º 04420041000034130RCAB-28.

2.º — São subdelegados plenos poderes ao Coordenador da Comissão Multisectorial para Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVIV), Sílvio Franco Burity, para em representação deste Ministério, outorgar os Contratos Promessa de Compra e Venda e a escritura pública referente aos imóveis descritos no n.º 1.

3.º — Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.